



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

RESPONSABILIDADE PENAL POR ERRO MÉDICO

ORIENTANDO (A) – AMANDA SÁ DOS SANTOS
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA-GO

2021

AMANDA SÁ DOS SANTOS

RESPONSABILIDADE PENAL POR ERRO MÉDICO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): José Eduardo Barbieri

GOIÂNIA-GO

2021

AMANDA SÁ DOS SANTOS

RESPONSABILIDADE PENAL POR ERRO MÉDICO

Data da Defesa: 04 de Dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Dr. José Eduardo Barbieri

Nota:

Examinadora Convidada: Prof. (a): Prof^a Godameyr Alves P. De Calvares Nota:

Dedicatória

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ter me dado a oportunidade de fazê-lo e ter me guiado até aqui. Dedico também a minha família, que sempre me incentivou em relação aos estudos, e aos meus amigos mais próximos, que acompanharam de perto essa jornada. E, por fim, dedico ao meu namorado, que acompanha de perto minha caminhada e sempre *me animou*, de modo que eu não desistisse.

Agradecimentos

Aos professores que me orientaram e me auxiliaram, em especial ao professor José Eduardo Barbieri, que me orientou na fase final deste trabalho. Ao meu namorado que, desde o início do curso, sempre acreditou em mim e me apoiou, estando comigo em todos os momentos, me incentivando e me ajudando a não desistir. E, por fim, à minha amada família.

RESUMO

A presente monografia jurídica traz como tema *A responsabilidade Penal por Erro Médico*, trazendo-nos, primeiramente, conceituações necessárias para a compreensão do tema. Também nos traz espécies de erro médico e quais os requisitos necessários para que uma conduta seja considerada como tal. E, por fim, nos mostra dados relacionados ao tema em relação ao Brasil, fazendo, também, citações de casos em que se faz presente o tema em estudo.

ABSTRACT

This legal monograph brings as its theme Criminal Liability for Medical Error, bringing us, first, the necessary concepts to understand the theme. It also brings us types of medical error and what requirements are necessary for a conduct to be considered as such. And, finally, it shows us data related to the topic in relation to Brazil, also citing cases in which the topic under study is present.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal. Erro. Conduta. Crime. Médico.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 CONCEITO DE CRIME	10
1.1 ELEMENTOS FORMADORES DO CRIME	11
1.1.1 Fato típico	11
1.1.2 Ilícitude ou antijuridicidade	11
1.1.3 Culpabilidade	12
2 CONCEITO E ESPÉCIES DE ERRO MÉDICO	13
2.1 ELEMENTOS FORMADORES DA CULPA	15
2.1.1 Negligência	15
2.1.2 Imprudência	16
2.1.3 Imperícia	17
2.2 ESPÉCIES DE ERRO MÉDICO	18
2.2.1 ERRO DE DIAGNÓSTICO	18
2.2.2 ERRO DELIBERADO PARA PREVENIR MAL MAIOR	19
2.2.3 ERRO ESCUSÁVEL	19
2.2.4 ERRO GROTESCO	21
3 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NOS CASOS DE ERRO MÉDICO E O ERRO MÉDICO NO BRASIL	21
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, que traz como tema *Responsabilidade Penal por Erro Médico*, visa ajudar na melhor compreensão acerca do tema, visto que ainda há uma grande deficiência no entendimento do mesmo em relação a muitas pessoas.

O médico é um profissional bastante cobrado e, muitas vezes, incumbido de tarefas extremamente massantes e de responsabilidade gigantesca. Esse profissional exerce uma atividade considerada de muito risco, visto que, em sua maioria, envolve a integridade física e, até mesmo, a própria vida humana. Por não ser uma ciência exata, muitas vezes o médico está sujeito a erros. E é nesse momento que entra a figura da responsabilização penal, pois, ao analisar cada caso, saberemos se a conduta praticada pelo médico será considerada errônea ou não.

Como o erro médico é normalmente baseado na ideia de uma conduta culposa, se faz necessário analisar todos os elementos que compõem a conduta praticada. O trabalho nos traz conceituações necessárias para a compreensão do tema como, por exemplo, o conceito de crime. Como sabemos, para que haja responsabilização penal, é necessário que haja uma conduta culpável. Ou seja, para que o médico seja punido criminalmente, faz-se necessário a prática de uma conduta tipificada em lei.

É por isso que, para compreendermos melhor como se faz essa responsabilização, devemos analisar os requisitos necessários para tal. O trabalho nos traz algumas espécies de erro médico e como se dá a prática de cada um, quais sejam o erro de diagnóstico, erro de liberado para prevenir mal maior, erro escusável e erro grotesco.

Como é sabido, a prática de erros médicos no Brasil é muito expressiva. Em decorrência disso, a quantidade de processos que tem como objeto o erro médico é muito alta.

Tendo em vista o cenário pandêmico que o país enfrenta, pesquisas apontaram um grande crescimento de demandas judiciais envolvendo a prática de erro médico. Isso pode ser explicado devido a grande deficiência na saúde do país. Os hospitais públicos estão a cada dia mais sucateados, a falta de insumos e medicamentos é alarmante. Sem contar a deficiência na formação dos profissionais da medicina que cresce cada vez mais. Isso se dá, entre diversos fatores, pelo aparecimento cada vez

maior de universidades de medicina que, por muitas vezes, não possuem uma estrutura aceitável para receber e formar os alunos que futuramente tornar-se-ão profissionais atuantes.

O trabalho, por fim, traz a análise de um caso extremamente atual investigado pela CPI da Covid-19, que ocorre em decorrência de supostas omissões e irregularidades nas ações do atual governo federal (2021) durante a pandemia da Covid-19. Tal caso envolve uma grande operadora de saúde, que é investigada por diversas denúncias de médicos e ex-funcionários.

Portanto, espera-se que este trabalho auxilie na compreensão geral acerca do tema, fazendo com que um maior número de pessoas esteja a par do assunto e, assim, possa melhor orientar-se no caso de ser vítima de erro médico. Que, assim, consiga melhor identificar tal erro e, por conseguinte, como proceder.

1 CONCEITO DE CRIME

O Direito Penal traz diversos conceitos e explicações acerca de termos e expressões que são utilizadas no cotidiano jurídico. Porém, a definição do termo “crime” é vaga, ou seja, não traz um conceito abrangente em relação ao que realmente seja crime, se referindo tão somente ao regime de penas. Tal definição pode ser encontrada no artigo 1º da Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941), abaixo transcrito:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.¹

Sendo assim, nos dias atuais, o conceito de crime, que é majoritariamente utilizado, é meramente doutrinário. Ou seja, o legislador não trouxe um conceito completo de modo a explicar o que vem a ser crime.

A doutrina majoritária faz a análise do crime sob a ótica de três conceitos: O formal, o material e o analítico.

Resumidamente explicando, o conceito formal de crime seria toda a conduta que viola ou colide com a lei penal editada pelo Estado, ou seja, quando o indivíduo pratica o ato que está descrito no tipo penal em si.

Já o aspecto material é um pouco mais abrangente, considerando crime toda a conduta que viole um bem jurídico importante, ou seja, caso um indivíduo pratique uma conduta que, mesmo sendo considerada subjetivamente imprópria, não colida ou viole uma lei penal, não poderá ser punido, pois o bem atacado não é protegido legalmente, tornando-se uma conduta atípica.

Tanto o conceito formal quanto o material não conseguem definir de maneira precisa o que vem a ser crime. Foi por essa razão que surgiu o conceito analítico de crime, que traz uma análise dos elementos e características que o compõem. Esse conceito traz de maneira mais elaborada a definição de crime, analisando a conduta do agente. Basicamente, de acordo com o conceito analítico, considera-se crime a conduta típica, ilícita ou antijurídica e culpável.

1.1 ELEMENTOS FORMADORES DO CRIME

1.1.1 Fato típico

Considera-se fato típico a conduta que possua os elementos formadores do mesmo, quais sejam: conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; o resultado; o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e a tipicidade.

Ou seja, deve-se analisar a conduta do agente para que haja o juízo em relação ao ato praticado. É necessário que haja a existência de todos os elementos formadores do fato típico, sendo considerada a conduta atípica caso falte um dos elementos.

O primeiro elemento formador do fato típico é a conduta que, segundo a doutrina, pode ser dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva. Como leciona Greco:

“Ao autor da prática do fato podem ser imputados dois tipos de condutas : dolosa ou culposa. Ou o agente atua com dolo, quando quer diretamente o resultado ou assume o risco de produzi-lo; ou age com culpa, quando dá causa ao resultado em virtude de sua imprudência, imperícia ou negligência.” (GRECO, 2015, p. 205)

“Além de atuar com dolo ou culpa, o agente pode praticar a infração penal fazendo ou deixando de fazer alguma coisa a que estava obrigado. As condutas, dessa forma, podem ser comissivas (positivas) ou omissivas (negativas).” (GRECO, 2015, p. 206)

Ainda sobre a conduta comissiva e omissiva, leciona Capez:

“Normas das condutas comissivas e das condutas omissivas: enquanto as condutas comissivas desatendem a preceitos proibitivos (a norma mandava não fazer e o agente fez), as condutas omissivas desatendem mandamentos imperativos (a norma mandava agir e o agente se omitiu).” (CAPEZ, 2011, p. 162)

1.1.2 Ilícitude ou antijuridicidade

A ilicitude, ou antijuridicidade, diz respeito a relação de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. Ou seja, a conduta que violar ou colidir com o dispositivo penal será considerada ilícita.

O agente poderá ser amparado por alguma causa excludente de ilicitude, quando couber, das previstas no ordenamento jurídico. Estas excludentes estão previstas no artigo 23 do Código Penal Brasileiro:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.²

Além das excludentes trazidas pelo artigo 23, tem-se também uma excludente trazida pela doutrina: O consentimento do ofendido. Porém, é necessário o cumprimento de alguns requisitos para que a conduta do agente deixe de ser ilícita. Rogério Greco trata de tais requisitos em sua obra:

“Contudo, para que possa ter o condão de excluir a ilicitude, é preciso, quanto ao consentimento :

a) que o ofendido tenha capacidade para consentir;

b) que o bem sobre o qual recaia a conduta do agente seja disponível;

c) que o consentimento tenha sido dado anteriormente, ou pelo menos numa relação de simultaneidade à conduta do agente.” (GRECO, 2015, p. 197)

Caso falte ao menos um desses requisitos, não será afastada a ilicitude do fato em decorrência de consentimento do ofendido.

1.1.3 Culpabilidade

A culpabilidade tem a ver com o juízo de reprovação concernente a conduta praticada pelo agente, ou seja, refere-se ao fato praticado pelo agente de modo literal.

Sobre o assunto, leciona Luiz Regis Prado:

“A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria.” (PRADO, 2007, p. 408)

Grande parcela da doutrina³ defende que, do ponto de vista analítico, o crime comporta somente dois elementos, quais sejam a antijuridicidade e a tipicidade, sendo a culpabilidade mero pressuposto de aplicação de pena.

No entanto, indo contra esse pensamento, Luiz Flávio Gomes leciona:

“[...]mais que um pressuposto, a culpabilidade é um dos fundamentos da pena. Para nós, em síntese, a culpabilidade é juízo de valor (de reprovação) que recai sobre o agente do crime que podia se motivar de acordo com a norma e agir de modo diverso (conforme o Direito). Como juízo de valor ou de reprovação (que recai sobre o agente do crime) não pode evidentemente pertencer nem à teoria do delito nem à teoria da pena. Ela cumpre exatamente o papel de ligação ou de união entre o crime e a pena, justamente porque sua primeira e distinguida função é a de constituir um dos fundamentos indeclináveis da pena.” (GOMES, 2007, p. 545)

Sendo assim, deve-se analisar todos os elementos necessários para a configuração do crime, lembrando que para que uma conduta médica entre na categoria de erro, se faz necessário a existência de, ao menos, um fato típico e culpável, levando em consideração que a grande maioria dos erros médico praticados são na modalidade culposa.

2 CONCEITO E ESPÉCIES DE ERRO MÉDICO

Para entendermos melhor o que vem a ser considerado “erro médico” devemos, primeiramente, trazer conceituações referentes ao termo. De acordo com o artigo 1º do Capítulo III do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217 de 27/09/2018), trata-se de “causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.”

Ainda nessa linha de raciocínio, o Conselho Federal de Medicina conceitua:

“Erro médico é o dano provocado no paciente pela ação ou omissão do médico, no exercício da profissão, e sem a intenção de cometê-lo. Há três possibilidades de suscitar o dano e alcançar o erro: imprudência, imperícia e

negligência. (...) É a conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem.”

Em seu livro que trata do direito médico, Genival Veloso de França (2014, p. 257) também conceitua:

O erro médico, quase sempre por culpa, é uma forma de conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde do paciente. É o dano sofrido pelo paciente que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência do médico, no exercício de suas atividades profissionais. Levam-se em conta as condições do atendimento, a necessidade da ação e os meios empregados.

Já Delton Croce e Delton Croce Júnior (2002, p. 4-5) especificam que:

Impende acautelar, para que o médico seja chamado à responsabilidade, civil ou criminal, ser obrigatoriamente necessário que o dano ou prejuízo tenha advindo exclusivamente por *culpa*, ou seja, por negligência, imperícia ou imprudência, e não por *dolo*, que é a direta intenção de produzir o resultado ou assumir o risco de produzi-lo, já que, neste caso, responderá ele fora de sua profissão, como qualquer cidadão, seja qual for a natureza de seu mister.

Dentre as possibilidades de responsabilização temos a de ordem ética e a de ordem penal. Apesar de serem esferas autônomas, possuem similaridades, pois ambas decorrem do direito punitivo, ou seja, tem o objetivo de trazer ao agente causador uma punição. No campo da ética temos uma punição de cunho profissional e na esfera penal a punição é de caráter criminal.

Há que se falar nesse ponto, pois, em alguns momentos, o campo penal influenciará o campo da ética. O artigo 386 em seus incisos I e IV tratam da absolvição do réu. Vejamos:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
I - estar provada a inexistência do fato;
[...]
IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Nos casos em que ocorrer o que dita o disposto na legislação supra citada, não haverá, também, responsabilização administrativa. Ou seja, se restar comprovada a inexistência do fato típico e/ou restar provado que o réu não concorreu para a infração penal, o sujeito consequentemente não será responsabilizado criminalmente, visto

que inexistente crime. Então, conseqüentemente, não haverá a responsabilização do profissional no campo ético.

O ato médico é todo e qualquer procedimento de sua competência e responsabilidade no exercício de sua profissão. Ora, o profissional da medicina assume o papel de desempenhar uma atividade considerada de risco perante a vida humana. Por conseqüência, assume também os riscos inerentes ao exercício de tal profissão, tendo a consciência de que todo e qualquer ato praticado de maneira impensada que venha a produzir efeitos indesejados será de sua responsabilidade, e que poderá responder em área administrativa, penal ou civil.

Em nosso estudo, ao analisarmos a esfera penal, devemos recordar que o Direito Penal cuida da proteção dos bens de maior importância para a sociedade como, por exemplo, a vida, a integridade física e a saúde. Ou seja, se da conduta médica não resultar dano ao paciente, não há que se falar em responsabilização criminal.

Há vários aspectos a serem analisados para que se considere uma conduta médica como errônea, como citado anteriormente. Porém, em alguns casos, tratar-se-á de culpa presumida. A título de exemplo, temos o médico cuja a atividade está vinculada a especialização em cirurgia plástica. Esse tipo de profissional tem a obrigação de resultado, ou seja, o resultado da cirurgia plástica irá depender de sua atuação. Sendo assim, caso haja resultados indesejados, em regra, o profissional responderá criminalmente, por se tratar de culpa presumida.

De modo geral, se considera o erro médico como sendo baseado na conduta culposa. Porém, também há casos de erro médico decorrentes de dolo. Façamos, agora, a análise dos principais elementos formadores da culpa.

2.1 ELEMENTOS FORMADORES DA CULPA

2.1.1 Negligência

Dando início a análise dos elementos formadores da culpa, a negligência ocorre quando o agente deixa de tomar uma atitude ou de apresentar uma conduta que era esperada do mesmo em uma situação específica. Quando se age, em suma, com descuido, desleixo, desatenção, ou seja, sem tomar as devidas precauções.

Para Delton Croce e Delton Croce Júnior (2002, p. 23), a negligência:

É a omissão (culpa *in omittendo*) aos deveres que as circunstâncias exigem.

Consiste, em suma, na passividade corpórea ou subjetiva quando da execução de determinado ato dando ocasião a resultados danosos que não sobreviriam se o agente houvesse se conduzido com diligência, ou na não-diligência do *homo medius* necessária para o cumprimento do mister.

Para Genival Veloso de França (2014, p.259), “a negligência caracteriza-se pela inação, indolência, inércia, passividade. É a falta de observância aos deveres que as circunstâncias exigem. É um ato omissivo.”

A títulos de exemplo, temos atitudes como a letra ilegível do médico, que acaba fazendo com que o farmacêutico repasse um medicamento de forma equivocada ao paciente. Ou, até mesmo, quando um médico atende superficialmente uma pessoa que reclama de dores na barriga, lhe receitando somente um medicamento para tais dores. Em decorrência do mal diagnóstico, pois não foi solicitado nenhum exame específico para descobrir a origem das dores, a pessoa acaba morrendo dias depois de rompimento do apêndice.

Este tipo de conduta, por ser a mais fácil de identificar, acaba sendo a que ocorre com mais frequência na prática médica, pois a distração é algo muito comum de acontecer com o ser humano. Mas a devida sanção deve ser aplicada a esse tipo de conduta, visto que o médico executa atividade de risco e que envolve o cuidado da vida humana.

2.1.2 Imprudência

Na conduta imprudente, em divergência com a negligência, temos uma conduta comissiva. O agente age sem cautela, fazendo algo diferente do esperado, tomando atitudes precipitadas, fazendo com que tal conduta traga lesões a outrem.

A respeito da conduta imprudente, Francisco Paulo Cerqueira Mota (1999, p. 89) explana que esta ocorreria quando o indivíduo age sem a devida cautela, atingindo, com isso, níveis de irresponsabilidade, pois não se comportou com cuidado e zelo, causando um resultado lesivo ao paciente que lhe era previsível.

Para Genival Veloso de França (2014, p. 259):

Imprudente é o médico que age sem a cautela necessária. É aquele cujo ato ou conduta são caracterizados pela intempestividade, precipitação, insensatez ou inconsideração. A imprudência tem sempre caráter comissivo.

O cirurgião que, podendo realizar uma operação por um método conhecido, abandona essa técnica e, como consequência, acarreta para o paciente um resultado danoso comete imprudência, e não imperícia.

A imprudência anda sempre com a negligência como faces de uma mesma moeda: uma repousando sobre a outra.

E para Croce e Croce Júnior (2002, p. 25-26):

A imprudência, denominada pela doutrina forma ativa ou militante de culpa, é uma atitude em que o agente exerce determinada atividade, que guarda necessariamente relação com arte ou profissão, com intempestividade, precipitação, afoiteza, ou insensatez, deixando de empregar as precauções indicadas pela experiência, como capazes de prevenir possíveis resultados lesivos.

Para exemplificar condutas médicas consideradas imprudentes, podemos citar a ação de um médico que decide realizar uma cirurgia sem a equipe ou equipamentos necessários ou, até mesmo, quando o médico decide dar alta a um paciente que não esteja em condições de se ausentar do cuidado hospitalar. São atitudes que acabam colocando em risco a integridade física ou, em alguns casos, até mesmo a vida dos pacientes que estão sob a sua responsabilidade.

2.1.3 Imperícia

Para que seja configurada a imperícia, é necessário constatar a inaptidão, ignorância, falta de qualificação técnica, teórica ou prática ou ausência de conhecimentos elementares e básicos para a ação realizada.

Um médico imperito é aquele que não possui os conhecimentos necessários para atuar em determinada área, mas mesmo assim o faz. Até mesmo quando executa um procedimento dentro da sua área de atuação sem ter o domínio do mesmo e acaba trazendo consequências indesejadas ao paciente.

Para França (2014, p. 265), a imperícia:

É a carência de aptidão, prática ou teórica, para o desempenho de uma tarefa técnica. Chama-se ainda imperícia a incapacidade ou inabilitação para exercer determinado ofício, por falta de habilidade ou pela ausência dos conhecimentos rudimentares exigidos numa profissão.

2.2 ESPÉCIES DE ERRO MÉDICO

Como visto no capítulo anterior, para que ao ato médico seja imputado sanções penais, a conduta deve conter os elementos formadores do fato típico, cabendo lembrar: conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; o resultado; o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e a tipicidade.

Além disso, devemos analisar alguns elementos necessários para a caracterização do erro médico e sua consequente responsabilização, quais sejam: o agente, o ato, a culpa, a ocorrência de um dano, o nexo causal entre o ato praticado e o dano existente e a previsibilidade.

Minossi traz em sua obra conceituações relevantes acerca deste tema. Vejamos:

O autor - É necessário que o profissional esteja habilitado legalmente para o exercício da medicina, caso contrário, além de responsabilizado, será punido por exercício ilegal da medicina, curandeirismo ou charlatanismo.

O ato - Deverá ser o resultado danoso de um ato lícito, pois, do contrário, tratar-se-á de uma inflação delituosa mais grave, como por exemplo, o aborto criminoso ou a eutanásia.

A culpa - Consiste na ausência do dolo, ou seja, que o autor tenha produzido o dano sem a intenção de prejudicar, mas o tenha feito por: negligência, imprudência ou imperícia.

O dano - Sem a existência de um dano real, efetivo e concreto, não existe responsabilidade.

O nexo causal - É a relação entre causa e efeito, um elo entre o ato e o dano.

A previsibilidade, como o próprio nome já diz, nos remete a ideia de que o resultado de um ato poderia facilmente ser previsto com base nas condições em que o paciente encontrava-se antes do procedimento.

Para entendermos melhor o tema, vejamos adiante as espécies existentes de erro médico e suas principais peculiaridades.

2.2.1 Erro de diagnóstico

A obra de Irlany Novah Moraes (1995, p. 223-226) nos apresenta quatro espécies de erro médico, sendo elas o erro de diagnóstico, objeto de estudo deste

tópico, erro deliberado para prevenir mal maior, erro escusável e erro grotesco, analisados a seguir.

Mas afinal, o que vem a ser o erro de diagnóstico? Analisando a obra supra citada, tem-se que o erro de diagnóstico ocorre quando, por exemplo, o médico analisa os sintomas presentes no paciente, porém não consegue distingui-los ou enquadrá-los em alguma doença catalogada pela medicina, ou então acaba diagnosticando o paciente erroneamente com uma doença que não seja a causadora dos males observados (MORAES, 1995, p. 223).

Essa espécie de erro médico é bastante comum e ocorre de maneira muito recorrente no Brasil. Vemos notícias a todo momento de erros de diagnóstico tanto através da mídia em geral quanto através até mesmo de pessoas próximas. Mesmo que nenhum diagnóstico seja absolutamente seguro, às vezes é necessário uma maior atenção por parte do profissional da medicina, para que esse tipo de erro ocorra com menos frequência.

2.2.2 Erro deliberado para prevenir mal maior

Existem casos em que o médico não vê outra alternativa a não ser realizar um procedimento que poderá trazer ou não prejuízos ao paciente. Este tipo de “erro” é o que chamamos de **deliberado para prevenir mal maior**.

Nos casos em que se faz necessária a intervenção do médico com procedimentos de risco, mas necessários, Irany explica como o médico deve proceder. Vejamos o trecho da explicação:

Para precaver-se de problemas posteriores, no caso de o paciente vir a ter qualquer doença, [...] deve comunicar por escrito ao Juiz o seu procedimento. A família deverá acompanhar de perto a dificuldade e assinar o documento, atestando estar de pleno acordo com a conduta do médico e assumindo a responsabilidade da decisão. Tal procedimento isenta o médico de qualquer culpa. O documento de autorização da família para esse procedimento não é suficiente para evitar que o médico venha a ser vítima de reclamações futuras por parte daquela mesma família que naquele momento concordou com a solução apresentada. (MORAES, 1995, p. 224)

2.2.3 Erro escusável

Nos casos de erro escusável, também conhecido como erro profissional, não se imputa a responsabilidade pelo mesmo ao médico, visto que essa espécie de erro ocorre em decorrência de circunstâncias alheias aos seus atos. O médico a sua profissão com dependência em relação as próprias limitações naturais da medicina, que pode confundir a conduta profissional e conduzir o médico a praticar o erro. Ainda nessa classificação, entram os casos em que o médico realiza todos os procedimentos corretamente, porém o próprio paciente omite informações, ou até mesmo as sonega, e não colabora com o processo de diagnóstico ou de tratamento, trazendo assim consequências para si e fazendo com que o médico incorra nesta espécie de erro (MORAES, 1995, p. 225).

Croce e Croce Júnior (2002, p. 32) também trazem conceituação para esta espécie:

O erro profissional, ou escusável, não é devido à falta de observação das regras e princípios que a ciência sugere, e sim devido à imperfeição da Medicina – arte despida de precisão matemática – e à precariedade dos conhecimentos humanos: há erro escusável, e não imperícia, sempre que o profissional, empregando correta e oportunamente os conhecimentos e regras de sua ciência, chega a uma conclusão falsa, possa, embora, daí, advir um resultado de dano ou de perigo [...]

E ainda complementam com as exigências necessárias para considerar um erro médico como sendo escusável:

Para que o erro médico seja considerado escusável exigem-se os seguintes elementos:

- que o médico assistente não se tenha havido com culpa em qualquer modalidade: negligência, imprudência, imperícia;
- que a má relutância seja consequente a um erro de diagnóstico possível do ponto de vista estatístico;
- que no estabelecimento desse diagnóstico tenham oportunamente sido utilizados meios e métodos amiudadamente empregados;
- que a terapia clínica e/ou cirúrgica seja a habitualmente utilizada para o diagnóstico formulado;
- que o evoluir do caso tenha-se processado dentro das expectativas (CROCE, CROCE JÚNIOR, 2002, p. 33).

A título de exemplo de erro escusável, temos o caso de médico que não realiza intervenção cirúrgica em tempo hábil em um paciente vítima de facada pelo fato do paciente não apresentar nenhum sinal ou sintoma em decorrência dos ferimentos transfixantes de órgãos ocos ou maciços na cavidade abdominal, fazendo com que,

em consequência da inércia, este venha a óbito (CROCE, CROCE JÚNIOR, 2002, p. 33).

2.2.4 Erro grotesco

Por fim, temos o erro grotesco, ou erro inescusável, que ocorre nos casos em que o médico provoca dano ou lesão ao paciente em decorrência de conduta imprudente, negligente ou imperita.

São comuns os casos de erro médico grotesco. Como exemplo bastante recorrente, podemos citar os casos em que o médico realiza sutura em um paciente e esquece algum material cirúrgico no interior do seu corpo ou até mesmo casos em que o paciente necessitava realizar intervenção cirúrgica a fim de amputar o membro inferior esquerdo e o médico amputa o membro inferior direito.

Enfim, como visto em toda a explanação, o ato praticado pelo médico necessita de extensa comprovação para que venha a ser enquadrado como erro médico. Devem ser preenchidos os requisitos exigidos em lei para que tal caracterização ocorra. Para que haja a existência de crime, devem ser preenchidos os requisitos, tais quais a existência do agente, a culpa, a ocorrência de um dano, o nexo causal entre o ato praticado e o dano existente e a previsibilidade.

Porém, devemos considerar que nem todos os resultados negativos na seara médica decorrem de culpa do profissional da área, pois mesmo tomando todas as precauções e agindo com a devida atenção e cautela, o médico pode incorrer em erro, como ocorre erro profissional ou escusável, não cabendo nesses casos a responsabilização ao profissional, visto que não foram resultados decorrentes de sua inaptidão, mas sim da própria limitação da medicina.

3 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NOS CASOS DE ERRO MÉDICO E O ERRO MÉDICO NO BRASIL

Como visto anteriormente, para que haja a responsabilização penal por erro médico é necessário que haja todos os elementos formadores do crime. Porém, como

o erro médico tem seu fundamento na culpa, se faz necessário também que o agente tenha praticado a conduta com inobservância do seu dever de zelar pelo paciente, ou seja, é imprescindível que ele tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia. Caso seja identificado o dolo em sua conduta, o médico receberá um tratamento diferente daquele que pratica uma conduta errônea decorrente de inobservância dos seus deveres de cautela e prudência, agindo este com culpa.

Sabemos que o médico protege e zela pelo bem mais precioso do ser humano e da sociedade, a vida. Temos ciência também que esta não é uma tarefa fácil, pois a responsabilidade e a cobrança pela sua boa conduta e para que este não incorra em erros são enormes.

O atual cenário pandêmico em que estamos vivendo fez com que aumentasse significativamente o número de processos envolvendo erro médico e responsabilização criminal decorrente destes. O artigo 269 do código penal nos traz, por exemplo, um tipo de crime que se tornou bastante comum no Brasil no atual cenário. Vejamos: “Art. 269 – Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

Outras condutas muito comuns no Brasil são a emissão de atestado falso, quando o médico não denuncia ou comunica as autoridades competentes a existência e/ou ocorrência de crime, omissão de socorro, exercício ilegal da medicina, compra ou venda de órgãos para transplante, homicídio culposo ou lesão corporal culposa e muitos outros. Em todos esses casos serão analisados a existência dos pressupostos necessários para que seja caracterizado a responsabilização penal médica em face desse médico e em que modalidade este incorrerá.

Sabemos que a responsabilidade do médico é agir com o devido zelo no exercício de sua profissão. O médico deve comunicar sempre ao seu paciente de maneira clara e inequívoca sobre os riscos e os tratamentos, falar sobre a doença ou comorbidade, quais os cuidados o paciente deve tomar em relação ao seu tratamento e etc. A família do paciente também deve estar a par de todas as informações, caso o paciente a tenha.

A falta de diligência sequer nessa nessas condutas já podem fazer com que o médico responda penalmente, pois é a sua responsabilidade e dever zelar pela vida e como ele é o mais instruído e o mais indicado para repassar as informações, ele o deve fazer.

O momento que o Brasil enfrenta nos mostra exatamente os resultados de uma saúde escassa, de hospitais sucateados, de má formação de profissionais e de, principalmente, má gestão governamental. Tornou-se nítido que o país não estava preparado para enfrentar uma pandemia. Em pouco tempo houve um colapso na saúde brasileira, fazendo com que o número de judicialização aumentasse de maneira assustadora.

Erros de diagnóstico tornaram-se mais comuns assim como o número de mortes decorrentes da covid-19. Como não estávamos preparados para tal situação, muitas pessoas morreram em decorrência da doença sem ao menos ter um diagnóstico correto acerca da sua condição. Porém se faz necessário a análise em cada caso para que seja configurado o erro médico, pois, apesar do número de processos envolvendo erro médico, nem sempre o resultado adverso ou indesejado pode ser caracterizado por uma má prática profissional. Em muitos casos este resultado adverso se dá por *n* motivos, quais sejam: uma má estrutura hospitalar, escassez de insumos médicos ou até mesmo por culpa exclusiva do paciente, em virtude da inobservância e cautela no seu tratamento diário.

Para se ter uma ideia da quantidade de demandas judiciais relacionadas à saúde no Brasil, somente em 2019 foram um total de 459.076 demandas. Este número vem crescendo a cada ano significativamente. Estes dados são do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2020.

Por ser um assunto que ainda gera muitas dúvidas e controvérsias, não é um tema muito explorado sequer na formação de profissionais da área. Por isso se faz necessário que seja um tema mais aprofundado nas universidades de medicina, fazendo com que os estudantes da área estejam a par das penas aplicadas para esse tipo de conduta.

Além de todos os fatores citados anteriormente, ainda há o fator do grande aumento de universidades de medicina no Brasil, tendo grande parte dessas

universidades certa responsabilidade em relação a tais acontecimentos, pois não proporcionam uma formação adequada aos seus estudantes, que futuramente se tornaram médicos e atuantes na área.

Com esse aumento cada dia mais visível, o número que profissionais cresce cada dia mais. Porém, quando não há o devido investimento na educação e formação desses profissionais, isso acaba gerando um grande problema para a sociedade em geral. Ou seja, estudantes de medicina que não são ensinados da maneira devida no momento da aprendizagem, acabarão, conseqüentemente, cometendo erros com mais frequência do que aqueles que foram mais preparados.

Grande parte de todos esses problemas se dão por conta da má gestão governamental que o Brasil possui. Há pouquíssimo investimento na educação e menos ainda na área da saúde. E isso é notável em quase todo o país.

Hospitais sucateados, falta de insumos e remédios, salários dos profissionais da área da saúde atrasados, escassez de leitos e vários outros problemas que são facilmente visíveis. Isso também contribui para que ocorram erros com mais frequência. Imagine um médico que tenta diagnosticar algo em um paciente por meio de um exame de imagem ou algo do tipo. Os aparelhos necessários para a realização do exame estão quase inutilizáveis, fazendo com que o médico se engane no momento do diagnóstico. Ao invés de informar ao paciente que este possui a comorbidade “a”, acaba informando que o mesmo sofre com a comorbidade “b”.

Nesse caso, houve um erro de diagnóstico por parte do médico, que diagnosticou o paciente erroneamente por conta de uma falha superveniente. Analisando este caso, podemos identificar facilmente o elemento da “culpa”. E é isto que deve ser analisado em cada caso, pois, como dito de maneira exaustiva anteriormente, para que haja a responsabilização penal nesses casos, se faz necessário a existência da culpa na análise da conduta do profissional.

Um caso que está tendo grande repercussão atualmente no país envolve uma grande operadora de saúde. A Prevent Senior é, atualmente, alvo de uma grande Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que ocorre no Brasil. Essa CPI investiga supostas omissões e irregularidades nas ações do atual governo federal (2021) durante a pandemia da Covid-19.

Após denúncias de médicos, ex-funcionários, a operadora tornou-se alvo de investigações. Dentre as denúncias relatadas, estão as de que a operadora forçava os médicos colaboradores a prescrever drogas do chamado “kit covid” com a justificativa de que isso diminuiria as internações, transferir pacientes que estavam na UTI e possuíam chances de recuperação para setores paliativos (recomendados para pacientes terminais), e outras.

Uma das investigações mais consideráveis está a que apura se a operadora ocultou a morte de pacientes vítimas da Covid-19 que participaram de um estudo realizado para analisar a eficácia da hidroxicloroquina. Porém, como já foi comprovado, tal droga é ineficaz para o tratamento da doença.

Outra investigação apura se a operadora possuía algum “pacto” com o governo federal, pois, como é de conhecimento geral, o atual presidente é um dos principais idealizadores do “kit covid” e do “tratamento precoce”. A advogada dos médicos que trabalhavam para a operadora afirmou que a empresa orientava os funcionários para que reduzissem o oxigênio dos pacientes que estavam na UTI, fazendo com que estes viesse a óbito e liberassem mais leitos.

Enfim, como podemos ver, existem inúmeros casos que a responsabilização penal se aplica. E em alguns desses casos, há coisas extremamente sérias envolvidas, como nos casos investigados pela CPI da pandemia. Em cada caso, deve-se analisar todas as características para sabermos se realmente houve erro proveniente de culpa do profissional.

CONCLUSÃO

O tema em questão, qual seja responsabilidade penal por erro médico, nos remete à ideia de pena, sendo esta a medida aplicada quando da prática de um crime.

Primeiramente, a legislação vigente não traz um conceito certo do que seja crime. Porém, a doutrina traz uma conceituação mais abrangente do termo sob três óticas: a ótica formal, a material e a analítica.

Resumidamente falando o aspecto formal é aquele o que ocorre quando o indivíduo pratica a conduta tipificada na lei, ou seja, quando ele pratica um ato que viola um bem jurídico protegido na lei. O aspecto material nos diz que somente é considerado crime uma conduta que viola um bem protegido pela lei, ou seja, se um indivíduo pratica uma conduta que, mesmo sendo considerada subjetivamente imprópria, caso ela não colida ou viole um bem jurídico importante que esteja protegido pela lei e, assim sendo, considerado crime, a conduta torna-se atípica.

Essas duas óticas do conceito de crime são mais rasas fazendo com que a doutrina criasse uma terceira ótica, que é analítica. Esta ótica já traz uma análise mais aprofundada do conceito de crime analisando a conduta do agente. De acordo com essa visão analítica é considerado crime toda conduta típica, ilícita ou anti jurídica e culpável.

Recapitulando esses conceitos, a conduta típica é aquela que possui todos os elementos formadores do mesmo quais sejam: uma conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; o resultado; o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e a tipicidade. Já a ilicitude ou antijuridicidade, como o próprio nome já remete, diz respeito à relação de contrariedade entre essa conduta e o ordenamento jurídico, ou seja, quando essa conduta viola o dispositivo penal ela será considerada ilícita. Já a culpabilidade diz respeito ao juízo de reprovação da conduta praticada pelo agente, ou seja, é uma análise do ato praticado de modo literal.

Levando em consideração tudo o que foi dito, devemos sempre analisar o caso, porquê, para que a conduta médica entre na categoria de erro, é necessário pelo menos existência de um fato típico e culpável, levando em conta o fato de que a grande maioria dos erros médicos são praticados na modalidade culposa.

Trazendo uma conceituação simples do que seja erro médico, o código de ética médica nos diz que trata-se de causar dano ao paciente por ação ou omissão caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Devemos considerar que ato médico é todo o procedimento que seja de competência e responsabilidade do médico no exercício de sua profissão. O profissional da medicina assume o papel de desempenhar uma atividade considerada de risco, pois ele cuida de vidas humanas. Sendo assim, se faz necessário que ele aja sempre com cuidado e cautela para que não cause danos ao paciente e produza efeitos indesejados, pois estes serão de sua responsabilidade, e ele responderá seja em área administrativa, penal ou civil.

Como foi analisada a esfera penal, devemos lembrar que o direito penal cuida de bens de maior importância para a sociedade como, por exemplo a vida, a integridade física e a saúde. Caso a conduta médica não resulte em nenhum tipo de dano físico ao paciente não há que se falar em responsabilização criminal.

Podemos analisar também algumas espécies de erro médico, quais sejam o erro de diagnóstico, erro de liberado para prevenir mal maior, erro escusável e erro grotesco.

Em resumo, o erro de diagnóstico, como o próprio nome já diz, ocorre quando o médico analisa os sintomas do paciente e mesmo assim não consegue enquadrá-lo em nenhuma doença catalogada pela medicina, ou então quando ele acaba diagnosticando o paciente de maneira errada. É uma das espécies que mais ocorrem no Brasil.

O erro deliberado para prevenir mal maior é aquele praticado pelo médico quando este não vê outra alternativa a não ser realizar um procedimento que poderá ou não trazer consequências ao paciente. Nesses casos o médico deve comunicar por escrito ao juiz o seu procedimento e a família deve estar de pleno acordo e assinar o documento assumindo a responsabilidade pela decisão. Ao fazer isso o médico fica isento de qualquer culpa.

O erro escusável é aquele em que não se imputa a responsabilidade ao médico quando de sua prática, pois este foi conduzido ao erro por circunstâncias alheias aos seus atos. Também entra nessa classificação os casos em que o médico faz todo o procedimento corretamente, porém o paciente omite informações ou não colabora com o processo de tratamento e diagnóstico. Um exemplo de erro escusável ocorre

quando o médico não realiza a intervenção cirúrgica a tempo em um paciente vítima de facada porque este não apresentava nenhum sinal ou sintoma em relação ao ferimento e assim acaba morrendo.

Por fim temos o erro grotesco que ocorre nos casos em que a conduta do médico é imprudente, negligente ou imperita. Esse tipo de erro é muito comum. Por exemplo podemos citar os casos em que o médico realiza alguma cirurgia e deixa algum material cirúrgico no interior do corpo do paciente.

Sendo assim, analisando todas as informações, o ato praticado pelo médico precisa de uma extensa comprovação para que venha ser enquadrado como erro. Os requisitos exigidos em lei devem ser preenchidos.

O atual cenário que estamos vivendo fez com que aumentasse significativamente o número de processos envolvendo erro médico. Somente em 2019 no Brasil foram mais de 450 mil demandas relacionadas à saúde.

Uma das condutas mais comuns são a emissão de atestado falso, omissão de socorro, exercício ilegal da medicina, homicídio culposo ou lesão corporal culposa e vários outros.

Como o médico é o mais instruído indicado para repassar todas as informações inerentes a situação do paciente, ele sempre deve fazer isso de maneira inequívoca e clara para evitar transtornos. Ele sempre deve agir com o devido zelo no exercício da sua profissão cuidando para que não ocorra erros e para que não haja consequências prejudiciais ao paciente na realização dos procedimentos necessários.

O momento que o Brasil enfrenta nos mostra exatamente os resultados de uma saúde escassa, de hospitais sucateados, de má formação de profissionais e principalmente da má gestão governamental. Ficou bastante claro que o país não estava preparado para enfrentar uma pandemia, pois em pouco tempo houve um colapso na saúde brasileira fazendo com que o número de processos aumentasse drasticamente.

Os erros de diagnóstico tornaram-se cada vez mais comuns, pois por ser uma doença pouco conhecida o diagnóstico era mais difícil. Isso combinado com a má gestão do governo e a escassez de recursos destinados à saúde fez com que o número de mortes aumentasse a cada dia. É nítido que houveram muitos erros médicos, porém cada caso deve ser analisado, pois muitas vezes a culpa não é

exclusiva do médico. Às vezes por falta de estrutura hospitalar e escassez de insumos médicos, o profissional acaba sendo induzido ao erro.

Um dos fatores que também corrobora para esse grande número de erros é o fato de o número de faculdades de medicina aumentar cada dia mais, sendo que grande parte dessas faculdades não proporcionam a formação adequada aos estudantes que futuramente se tornaram médicos atuantes. Essa falta de formação fará com que esses profissionais incorram mais facilmente em erros.

Grande parte desses problemas se dão por conta da má gestão governamental que o Brasil possui. Há pouquíssimo investimento em saúde e educação e isso é notável em todo o país.

Enfim, como podemos ver, existem inúmeros casos em que se aplica a responsabilidade penal. E em alguns casos há coisas extremamente sérias envolvidas, como os casos investigados na CPI da pandemia. Sendo assim deve-se analisar cada caso e todas as características para que possamos realmente saber se houve erro proveniente de culpa do profissional ou não.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, R. Responsabilidade penal médica: o que você precisa saber. Jul. 2017. Disponível em: <https://renatoassis.com.br/responsabilidade-penal-medica-o-que-voce-precisa-saber/> Acesso em: 2 set. 2021.
- BARIA, A. C. A. Erro médico e a responsabilidade criminal. Mai. 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52914/erro-medico-e-a-responsabilidade-criminal> Acesso em: 29 set. 2021.
- BRASIL. [Código Penal (1940)]. Código Penal Brasileiro de 1940. Brasília.DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, [2017]. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf Acesso em: 2 set. 2021.
- CAPEZ, Fernando; Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.
- CASTRO, M. B. A culpabilidade no Direito Penal brasileiro. Fev. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23766/a-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro> Acesso em: 15 set. 2021.
- CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. Erro médico e o direito. São Paulo: Oliveira Mendes, 1997.
- CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. — 2. ed. — São Paulo: Saraiva, 2002.
- FIORAVANTI, C. Um diagnóstico do erro médico, Edição 287, jan. 2020. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/um-diagnostico-do-erro-medico/> Acesso em: 22 set. 2021.
- FRANÇA, Genival Veloso de, 1935 – Direito médico/Genival Veloso de França. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito Penal: parte geral, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. - 17. ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2015.
- MINOSSI, José Guilherme. Prevenção de conflitos médico-legais no exercício da medicina. Rev. Col. Bras. Cir., Rio de Janeiro, v. 36, n. 1, p. 90-95, fev. 2009 . Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcbc/a/dphXmXMMJkjqGQt4JkqYdTb/?lang=pt> Acesso em: 19 set. 2021.

MORAES, Irany Novah. Erro médico e a lei. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MORAIS, L. Responsabilidade penal médica: os limites da responsabilização penal do médico. Mai. 2020. Disponível em:

<https://direitoreal.com.br/artigos/responsabilidade-penal-medica-os-limites-da-responsabilizacao-penal-do-medico> Acesso em: 29 set. 2021.

MOTA, Francisco Paulo Cerqueira. O erro médico. Revista do Cepej, Salvador, n. 6, jul. dez 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci. – 3.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

O médico e a justiça / Coordenação Institucional de Nacime Mansur e Reinaldo Ayer de Oliveira. São Paulo : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2006. 92 p. Vários colaboradores. Disponível em:

https://www.ipebj.com.br/docdown/_1cbfd.pdf Acesso em: 20 set. 2021.

SERRA, Luciana de Cássia Macêdo. Responsabilidade penal por erro médico. Monografia (Curso de Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2013. Disponível em:

<http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Luciana%20de%20C%C3%A1ssia%20Mac%C3%AAdo%20Serra.pdf> Acesso em: 20 out. 2021.

VENEROSKI, Thainara. BOEIRA, Adriana da Silva. A responsabilidade criminal ocasionada por erros médicos-Um viés acerca do papel do estado. 2018. Jornada integrada dos cursos de direito e ciências contábeis do Centro Universitário FAG. Cascavel, 2018. Disponível em:

<https://www.fag.edu.br/upload/revista/jinteg/5db745f65eaed.pdf> Acesso em: 24 out. 2021.

NOTAS

[1] Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941

[2] Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

[3] René Ariel Dotti, Damásio de Jesus, Celso Delmanto, Júlio Fabbrini Mirabete, entre outros.

